TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003006-57.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Autor: Milena Luci Guilherme

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

sua inventariante e herdeira Milena Luci Guilherme) e MILENA LUCI GUILHERME, ajuizaram a presente ação declaratória c.c. restituição de valores em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, alegando, em síntese, que na qualidade de filha do Sr. Ivan do Carmo Guilherme, falecido em 17 de agosto de 2017, pretende o recebimento da restituição dos valores pagos como prêmio do Seguro de Vida por Morte Acidental contratado pela requerida seguradora via intermediação da instituição financeira. Aduz que a contração se deu mediante dolo e ausência de informações necessárias, induzindo o *de cujus* a erro, a caracterizar a sua nulidade. Em razão disso, requer a procedência da ação para fins de anular o negócio jurídico apontado, condenando as requeridas na restituição dos valores adimplidos, além do pagamento pelos danos morais suportados, no valor de R\$20.000,00. Instrui a inicial (fls. 01/28), com documentos (fls. 29/120).

A fls. 140 foi determinada a exclusão do "Espólio" do polo ativo da lide.

Os réus foram citadas e apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Banco em relação à parte dos pedidos. No mérito alegaram, em linhas gerais, a regularidade da contratação do seguro entre as partes, vez que a mesma ocorreu via "clique único", cuja efetivação depende de vontade manifesta do adquirente, através de digitação de senha pessoal, de modo que não há que se falar em vício de consentimento. Impugna os pedidos indenizatórios e a inversão do ônus da prova, pleiteando o reconhecimento da prescrição em caso de acolhimento. Requerem a improcedência da ação (fls. 146/160). Juntaram documentos (fls. 161/272).

Réplica a fls. 275/283.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando desnecessária a produção de provas, porquanto as partes, instadas sobre esta pretensão (fls. 285), abstiveram de demonstrar interesse, pugnando pelo julgamento antecipado (fls. 287/288 e 289/293).

A princípio, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 55/58 e 269/272, que o Banco Santander S/A é mero estipulante, e não o segurador, de modo que não tem realmente legitimidade passiva para figurar no polo passivo quanto ao pedido de restituição dos valores dos prêmios efetuados pela parte, em caso de acolhimento. A propósito, confira-se o reconhecimento da ilegitimidade em caso de cobrança de seguro:

"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 426.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, j. 06.12.2002).

Entretanto, quanto ao pedido remanescente de danos morais, uma vez apontada conduta indevida por parte da instituição financeira, deve ser mantida no polo passivo da lide.

Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, cumpre mencionar que o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato.

Na hipótese, a autora não nega que o contrato de seguro em questão foi contratado pelo *de cujus*. A alegação é no sentido de que o mesmo teria sido influenciado ou induzido em erro pelo gerente de sua agência a realizar o referido ato.

Ocorre que na verdade a "presunção" de existência de vício de consentimento trazida na inicial não possui nenhum elemento de prova que lhe empreste guarida, ainda mais se considerarmos o quanto informado pela própria autora, e confirmado pela requerida, de que a contratação do seguro teria ocorrido através de senha de uso pessoal e exclusivo do correntista, não estando presentes elementos suficientes para se concluir pela existência de qualquer vício de consentimento.

Logo, é certo que incumbe a autora a comprovação do dolo apontado,

ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que a facilitação da defesa do consumidor deve ser entendida em termos, pressupondo início de prova conferindo verossimilhança ao que se alega, o que nestes autos não existe. Contudo, a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 293). Logo, impossível compelir as rés à produção da prova de fato negativo, certo que a proteção do consumidor é também pautada pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (CDC, art. 4.º, III).

Resta assim, tão somente a versão da requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe à autora a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda (art. 373, I, do CPC).

Destarte, ausentes os elementos necessários para se reconhecer a existência de vício de consentimento no ato da contratação do seguro pelo *de cujus*, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da ação.

Os requeridos deverão recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA